



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.746 - SP (2016/0072313-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA - SP025184
VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
AGRAVADO : GIARDINO MOBILI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : GIMBERTO BERTOLINI NETO E OUTRO(S) - SP128916
THIAGO JOSÉ DE SOUZA BONFIM - SP256185

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. APLICABILIDADE. TESE RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DEBATE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO REALIZADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Precedentes.

2. A tese pertinente à violação do princípio da boa-fé não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual ausente o requisito do prequestionamento. Súmula nº 211/STJ.

3. O prequestionamento não emerge da comprovada manifestação dos temas de direito federal nas razões dos recursos ordinários ou da citação de artigos pertinentes no relatório do acórdão, mas da efetiva apreciação da matéria pelos magistrados de origem.

4. O tribunal de origem reconheceu o dano moral decorrente do protesto indevido de duplicatas, esbarrando a alteração do julgado no óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso em que fixada a indenização em R\$ 13.560,00.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.746 - SP (2016/0072313-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 391-395) que conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial.

Naquela oportunidade, as razões da agravante não foram acolhidas diante da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de reexame probatório.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 398-408), a agravante sustenta que a matéria foi devidamente prequestionada, invocando para tanto trechos do relatório do acórdão prolatado no julgamento dos embargos declaratórios e da referida peça recursal. No mais, aduz que não pretende o reexame de provas e insiste que o valor da indenização moral é exorbitante (R\$ 13.560,00) para a hipótese de protesto indevido de duplicatas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.746 - SP (2016/0072313-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Importante consignar, preliminarmente, que o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2/STJ, *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

No tocante à tese em torno do art. 422 do Código Civil, conforme destacado na decisão agravada, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente, no primeiro recurso especial interposto, a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

No tocante ao argumento de que a matéria foi prequestionada com base em transcrições do relatório do acórdão dos aclaratórios e das razões do referido recurso, o prequestionamento - pela sistemática do Código de Processo Civil de 1973 - emerge da efetiva apreciação do tema pelo acórdão recorrido. Nesse cenário, a citação da tese recursal no relatório do acórdão e aclaratórios serviria de lastro apenas para eventual violação do art. 535 do CPC/1973 que, como dito, não foi indicado como malferido no especial.

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, como se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

"(...)

Nenhuma prova produzida permite o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva ou parcial do autor, nem mesmo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de caso fortuito ou força maior, para excluir a responsabilidade da ré pelo protesto indevido de título.

2.5. Reconhecida a nulidade e inexigibilidade da duplicata objeto da ação e a ilicitude do protesto do respectivo protesto, de rigor, declarar a nulidade e a inexigibilidade da cártula em questão, e a determinação do cancelamento de seu protesto, providenciando o MM Juízo da causa o necessário para tanto.

2.6. Comprovado o ato ilícito da ré, consistente em protesto indevido de duplicata, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da ré na obrigação de indenizar a autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

2.7. Condena-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$13.560,00 com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento e juros de mora de 12% ao ano desde a data do evento danoso (12.12.2008 fls. 47).

(...)

2.7.2. Quanto à quantificação da indenização por danos morais, adota-se a seguinte orientação: (a) o arbitramento de indenização por dano moral reconhecido deve considerar a condição pessoal e econômica do autor, a potencialidade do patrimônio do réu, bem como as finalidades sancionadora e reparadora da indenização, mostrando-se justa e equilibrada a compensação pelo dano experimentado, sem implicar em enriquecimento sem causa do lesado; e (b) 'a fixação do valor da indenização, devida a título de danos morais, não fica adstrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações' (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 627816/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 03/02/2005, DJ 07.03.2005 p. 276, , conforme site do Eg. STJ).

(...)

2.7.4. Considerando os parâmetros supra indicados e buscando assegurar à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na quantia de R\$13.560,00, correspondente a 20 salários mínimos, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento" (e-STJ fls. 241-246).

Assim, rever o reconhecimento do dano moral ou a eventual falta de boa-fé do agravado, ao contrário do que sustenta a agravante, exige o reexame probatório e não a simples reavaliação da prova, procedimento que encontra óbice juridicamente insuperável na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento dos temas insertos nos dispositivos da legislação federal apontados como violados. Incidência das Súmulas 282 e 256 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica' (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).

3. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Nos moldes em que delineado pelo Tribunal de origem, não se mostra exorbitante a condenação do recorrente no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de reparação moral, decorrente dos danos sofridos pela pessoa jurídica ora agravada, que teve o nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes.

4. Agravo interno não provido" (AgRg no Ag 1.421.689/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 25/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTO. LANÇAMENTO DE NOVO PRODUTO NO MERCADO. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA BOA-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, constatou que não foi violado o princípio da boa-fé objetiva, portanto, reverter esta conclusão demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1516508/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 11/05/2016).

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento em recurso especial.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), para reparar dano moral envolvendo protesto indevido de duplicatas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0072313-7

AgInt no
AREsp 889.746 / SP

Números Origem: 00301916220088260482 301916220088260482

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA - SP025184
VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
AGRAVADO : GIARDINO MOBILI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : GIMBERTO BERTOLINI NETO E OUTRO(S) - SP128916
THIAGO JOSÉ DE SOUZA BONFIM - SP256185

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA - SP025184
VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
AGRAVADO : GIARDINO MOBILI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : GIMBERTO BERTOLINI NETO E OUTRO(S) - SP128916
THIAGO JOSÉ DE SOUZA BONFIM - SP256185

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.